



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10235.001014/99-45
Recurso nº : 302-123922
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : CHANFLORA AMAPÁ AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR.

Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998.

CONCEITO DE POSSE. CONTRIBUINTE.

Tendo a empresa adquirido de terceiros a posse de diversas áreas rurais, passou a exercer sobre elas o direito de uso e gozo, sendo contribuinte do imposto, na condição de possuidora.

ÁREA CONTÍNUA.

As parcelas de terras cuja posse foi adquirida individualmente, mas que se confrontam fisicamente, formam área contínua para fins de tributação.

BASE DE CÁLCULO. ÁREAS ISENTAS.

A base de cálculo do imposto é o valor fundiário, excluídas as áreas isentas quando comprovada sua existência.

PENALIDADE.

Devida a multa de 75% sobre o imposto devido apurado na conformidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHANFLORA AMAPÁ AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

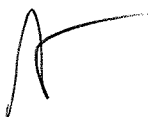

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.



Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

Recurso nº : 302-123922
Recorrente : CHANFLORA AMAPÁ AGROFLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

I - Com o Acórdão 302-35.083, de 20.03.2002, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário de Chanflora Amapá Agroflorestal Ltda, em decisão que tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR.

Exercícios: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998.

CONCEITO DE POSSE. CONTRIBUINTE.

Tendo a empresa adquirido de terceiros a posse de diversas áreas rurais, passou a exercer sobre elas o direito de uso e gozo, sendo contribuinte do imposto, na condição de possuidora .

ÁREA CONTÍNUA.

As parcelas de terras cuja posse foi adquirida individualmente, mas que se confrontam fisicamente, formam área contínua para fim de tributação.

BASE DE CÁLCULO.ÁREAS ISENTAS.

A base de cálculo do imposto é o valor fundiário, excluídas as áreas isentas quando comprovada sua existência.

DECADÊNCIA.

Ocorrida a lavratura do auto de infração em 30.05.2000, incabível exige ITR do exercício de 1994, por decadência do direito de lançar de ofício.

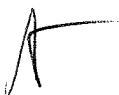
PENALIDADES. CONCOMITÂNCIA.

A imposição de penalidade específica, pela apuração do imposto em procedimento de ofício, inibe a exigência concomitante de multa pela falta de entrega da declaração respectiva.

NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE".

II - Com os autos de infração de fls. 01/02 e 17/18, foi exigido da empresa o recolhimento das quantias de R\$ 2.280.335,26 e R\$ 41.016,26, lançadas em razão da falta de recolhimento de ITR 1994 a 1998 e penalidade de entrega de declarações para apuração do ITR 1994

Na descrição dos fatos relativos à infração capitulada como FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITR (fls. 02/05), os autuantes relatam que:



Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

- a) a partir da diligência cujo relatório constitui o anexo BBB (fls. 89/93), detectou-se a falta de recolhimento do imposto dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, sobre os imóveis listados no anexo AAA (fl. 88), não declarados à SRF, embora a contribuinte fosse detentora da posse dos mesmos, como provam os documentos de transmissão respectivos;
- b) em face da omissão da contribuinte, no tocante à obrigação acessória de apresentar declaração, o tributo está sendo lançado de ofício, tendo como base imponible o valor da terra nua mínimo (VTNm) estabelecido pela legislação de regência para os municípios de localização dos imóveis, estando o cálculo do ITR e das contribuições vinculadas discriminado nas planilhas acostadas às fls. 94/180, que constituem os anexos CCC (1994), DDD (1995) e EEE (1996);
- c) nos anos de 1.997 e 1.998, além de persistir o acontecido em 1994, 1995 e 1.996, relativamente aos imóveis descritos no anexo AAA, para os demais, que foram declarados, a contribuinte inobservou o conceito legal de imóvel rural, definido no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 4.504/1964; no art 1º § 2º, da Lei nº 9.393/1996 e no art. 1º, § 2º, da IN SRF nº 43/997;
- d) a partir do conceito legal de imóvel rural e o levantamento das confrontações, o total de 86 imóveis, discriminados nos anexos FFF e GGG (fls. 181/186), foi reduzido a 10 blocos (designados de A a J), aplicando-se o conceito de continuidade no aspecto estritamente físico;
- e) destacam os autuantes que, se fosse adotado o conceito jurídico de área contínua em sua acepção mais ampla, a de utilidade econômica, aqueles 86 imóveis se reduziriam a apenas um, pois, embora havendo descontinuidade geográfica entre os blocos, todos eles objetivam atender a finalidade social da contribuinte, que é a implantação de um projeto de reflorestamento com essências exóticas, o que os torna contínuos entre si, sob a ótica puramente econômica;
- f) entretanto, como esta seria uma situação mais gravosa para a autuada, o sentido jurídico de utilidade econômica foi aplicado limitadamente, adotando-se o conceito de área contínua sob o aspecto meramente físico, salvo nos casos em que a contribuinte, sem previsão legal, considerou uma estrada ou um rio como quebra de continuidade do bloco;
- g) os cálculos para lançamento do imposto devido, relativo a 1997 e discriminados nos mencionados anexos FFF e GGG, adotado, para os imóveis sem registro na SRF, valor tributável arbitrado com base no VTNm de 1996, seguindo o mesmo critério da contribuinte para determinação do VTN dos imóveis declarados, sendo que a área total dos imóveis foi considerada tributável, diante da ausência de comprovação da existência de áreas isentas;
- h) os anexos JJJ (imóveis com registro na SRF) e LLL (imóveis sem registro na SRF), às fls. 192/195, mostram como as áreas de terras, originariamente

Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

individualizadas, foram consolidadas em 10 blocos (A a J), observado o conceito de contigüidade, a partir dos dados informados pela contribuinte no relatório-resposta do anexo 10 (fls. 65/80); e

- i) finalmente, o anexo MMM (fls. 196/197), a título meramente ilustrativo, espelha a consolidação única de todas as áreas, o que aconteceria se fosse considerado o conceito de utilidade econômica em sua acepção mais ampla, o que resultaria em imposto a pagar mais oneroso para a contribuinte.

Quanto à multa pela FALTA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES PARA APURAÇÃO DO ITR (fls. 17/18), os autuantes descrevem que a penalidade está sendo aplicada pelo fato de a contribuinte não haver apresentado as DITR/1994 para os imóveis constantes do anexo AAA, tendo sido calculada à razão de 1% ao mês sobre o imposto devido, considerando o período compreendido entre a data estabelecida para entrega (31/08/1994) e o mês da autuação, inclusive, na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, c/c os arts. 51 e 61 da IN SRF nº 45, de 17/06/1994.

III - A conclusão da decisão da autoridade de primeira instância foi a seguinte:

*"No uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea a", do Dec. Nº 70.235, de 1972 com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 1993, resolvo declarar cancelados os autos de infração primitivamente lavrados às fls. 01/12 e 17/18, conhecer da impugnação, por tempestiva, rejeitando a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os lançamentos sob litígio, excluindo da exigência:*

a) o ITR relativo ao exercício de 1994 e respectivas contribuições vinculadas (SENAR/CNA), por haver decaído o direito de lançar de ofício; e

b) a multa por falta de entrega da DITR/1994, que, além de também prejudicada pela decadência, foi aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em face do valor exonerado de tributo, contribuições e multa de ofício situar-se abaixo do limite previsto no art. 34, inciso I, do Dec. nº 70.235, de 1972 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1.997, fixado através da Portaria MF nº 333, de 1997".

IV - Inconformada a interessada dirigiu-se, em grau de recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais observando, de início, que a DRJ não relata com fidelidade os fatos e atos praticados pela fiscalização; reconhece, entretanto, que agiu corretamente ao excluir a exigência do ITR relativo ao exercício de 1994 e respectivas contribuições, em função da decadência, não se podendo dizer o mesmo com relação aos demais itens:

1) Sobre o verdadeiro fato gerador do ITR. Na forma do art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Surpreende, portanto, que o fisco tenha cometido desvirtuamento do fato gerador do imposto, ao adotar um conceito de continuidade que não corresponde aos ditames da lei. Com efeito, a decisão buscou a definição de imóvel rural constante do art. 4º, I, do Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/1964, no sentido de “área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à exploração agropecuária”, definição que se aplica apenas ao Direito Agrário e não, ao direito Tributário. As normas do Estatuto relativas ao ITR foram derogadas pelo CTN que é de 1966, e o que atualmente vigora é a Lei nº 9.393/1996;

2) A Secretaria da Receita Federal, como seu Ato Declaratório nº 09/98, resolveu interpretar e inovar o conceito de imóvel rural, ao dispor que a expressão “área contínua” de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 9.393/96, tem (1) o sentido de continuidade econômica, de utilidade econômica e de aproveitamento da propriedade rural e (2) que se considera imóvel rural de área contínua a área do prédio rústico seja ela um todo único, indivisível, seja ela dividida fisicamente por estrada, rodovia, ferrovia ou por rio. A decisão de primeira instância diz que adotou o sentido figurado (2). Neste sentido, então, nenhum imóvel pode ser separado do outro, pois no entendimento do fisco, todos constituem uma infinita e indivisível unidade, seja física, seja econômica. Ora, os imóveis foram adquiridos de diversos alienantes, com suas características peculiares e isso deve ser respeitado. A só vontade do fisco não é suficiente para transformar aquilo que é descontínuo em contínuo ou o indivisível em divisível, pois as leis em que se diz apoiar a decisão, a tanto não autorizam.

3) De outra parte, quando a Lei nº 9.393/96 diz que imóvel rural é a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município, está se referindo a parcelas que formam um todo, ou seja um imóvel. O requisito é a continuidade, ou seja, a não interrupção entre uma parcela e outra do mesmo imóvel. Demonstrado está que não houve erro do contribuinte na definição de imóvel rural, erro que vem sendo cometido pela SRF;

4) O fisco violou o princípio da verdade material ao modificar o conceito de imóvel rural, unificando vários imóveis em apenas um, juntando num só ato, uma impossibilidade física a uma impossibilidade jurídica, além de atropelar conceitos do direito privado, como divisibilidade, indivisibilidade, continuidade e descontinuidade;

5) A modificação da hipótese de incidência refletiu-se na elevação artificiosa da alíquota e na alteração da base de cálculo do tributo. Para chegar à área tributável não se deduziram as áreas de preservação permanente e de

Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

reserva legal (Lei 9.393/96, art. 10) assim como as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas pelo órgão competente e as áreas imprestáveis para qualquer fim rural. Ocorre que, no caso, as áreas de reserva legal levadas a registro à margem da transcrição das matrículas de cada imóvel foram encaminhadas à Receita, mas diante da brutal autuação de nada adiantou em que pese a torrencial jurisprudência a esse respeito. Na verdade, laudos e declarações só seriam necessários na hipótese de áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e mesmo assim quando resultassem na ampliação das restrições de uso já previstas no Código Florestal (art. 10, parágrafo 1º, II, letra “b”, da Lei nº 9393/96). Erra, portanto, o fisco ao não considerar a necessária redução das áreas de reserva legal e de preservação permanente, até porque constituem restrição ao direito de propriedade, ficando o contribuinte impedido de explorar tais áreas. Sendo a exploração proibida por lei não há necessidade de requerimento, razão pela qual a empresa não entregou os laudos. Mesmo assim, não poderia o fisco desconhecer a obrigatoriedade da redução daquelas áreas mesmo porque a MP 2.080-58, de 27.12.2000, introduziu nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Parágrafo 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, parágrafo 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Aponta acórdãos originados do Egrégio Segundo Conselho de contribuintes com este mesmo entendimento e bem assim uma decisão do TRF 4ª Região.

É o relatório.

Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Como relatado, foram canceladas as exigências constantes dos autos de inflação primitivos (fls. 01/12 e 17/18), uma vez que, após revistos pelo autor do procedimento, foram substituídos pelos instrumentos formalizados às fls. 259/292, tempestivamente impugnados pelo sujeito passivo, no prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Dec. Nº 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, visto que a ciência ocorreu em 30/05/2000 (fls. 259 e outras) e a petição impugnativa, às fls. 294/326, foi protocolizada em 28/06/2000.

Cabe, por conseguinte, à Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciar as questões trazidas no recurso especial do contribuinte.

Quanto a estas questões, declaro, inicialmente, minha concordância com as ponderações desenvolvidas no voto vencedor do acórdão objeto do recurso especial, as quais guardam estreita correspondência com a fundamentação desenvolvida pela digna autoridade julgadora de primeira instância, e que a seguir transcrevo:

I - DO FATO GERADOR DO ITR

“Tratando-se de disposições expressas do CTN, são indiscutíveis as assertivas da impugnante no que tange à atividade do lançamento ser vinculada à lei (art. 142, parágrafo único) e quanto ao fato gerador e ao contribuinte do ITR (arts. 29 e 31), inclusive no que diz respeito à integração com a lei civil, para definição dos institutos de propriedade, domínio útil, posse e imóvel por natureza. É estranha ao caso, entretanto, citação do art. 110 do CTN, que se refere, especificamente, ao entendimento restrito às remissões ao direito privado empregadas pelas Leis Maiores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Nessa ordem de idéias, é correta a inteligência de que, em se tratando de posse **de imóvel rural, é condição indispensável que***

essa situação fique perfeitamente caracterizada, respeitadas as definições do direito civil, para existência do elemento material necessário a ocorrência do fato gerador do ITR e a conseqüente sujeição passiva do possuidor, como contribuinte do tributo”.

2 - DO CONCEITO DE POSSE

A respeito, embora o Código Civil Brasileiro não conceitue, diretamente, o instituto da posse, pode-se, a partir da definição dada ao possuidor, em seu artigo 485, transcrito pela impugnante, depreender que posse é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes do domínio ou da propriedade. Assim, exemplificadamente, aquele que esteja no exercício do poder de uso e gozo da coisa — que são elementos do domínio — estará de posse dessa coisa. (V. Código Civil - Comentários Didáticos — Direito das Coisas vol. 3. Antonio José de Souza Levenhagen. 2 ed., Atlas, 1992).

Desse modo, ao ter adquirido de terceiros o direito de posse de diversos lotes rurais, a defendente passou a exercer sobre eles o poder de uso e gozo, tanto assim que pretendia explorar economicamente as referidas áreas, com a implantação de um projeto de reflorestamento. O fato dessa intenção não se ter materializado, por motivos supervenientes, não modifica a situação fática da posse, que uma vez configurada, é suficiente para considerar-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (CTN, 116, 1). Em suma, a circunstância de a empresa não retirar dos imóveis sob sua posse qualquer utilidade econômica, como argumenta, não lhe tira a condição de contribuinte do ITR.

3 - DO CONCEITO DE CONTINUIDADE

Faz-se oportuno destacar, de princípio, que a terminologia “**área contínua**” é utilizada na legislação agrária, integrando a definição de imóvel rural, desde o advento do diploma legal conhecido como Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964, art. 4º, inciso 1). O termo há muito é entendido pela doutrina sob a ótica da utilidade econômica, como se vê no posicionamento externado no Tratado de Direito Agrário Brasileiro, de autoria de Oswaldo Optis e Silvia Optis (Saraiva 1983, vol. 1, pág. 43). “...É a **utilitas da área, isto é, deve haver continuidade na utilidade do imóvel embora haja interrupção por acidente. por força maior, por lei da natureza, ou por fato do homem.**”

Embora a impugnante qualifique como descabido o conceito de “continuidade econômica” contido do Ato Declaratório Normativo

SRF nº 9, de 31/07/1998 (DOU de 05/08/1998), ressalta-se que o mesmo não foi aplicado pelo autor do procedimento, que, se o fizesse, chegaria aos valores demonstrados, a título ilustrativo, no anexo MMM (fls. 196/197), considerando que todas as porções cuja posse foi adquirida destinar-se-iam, no seu todo, à implantação do pretenso projeto de reflorestamento.

Na realidade, ao consolidar, para efeito de tributação, em 10 imóveis rurais, as 86 parcelas de terras possuídas pela autuada, o lançador levou em conta, basicamente, como consigna na descrição dos fatos (fl. 261), a partir das confrontações informadas pela própria fiscalizada, apenas a continuidade física das áreas, o que em nada atenta contra a legislação de regência, haja vista que, na dicção do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.393, de 1996, **considera-se móvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município**. Não ocorreu, portanto, como argumenta a interessada, a transformação de descontínuo em contínuo, nem de unia impossibilidade física em uma possibilidade jurídica, ao desamparo da lei.

4 - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

De acordo com o art. 30 do CTN, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, ou, em outras palavras, o Valor da Terra Nua (VTN), que compreende o solo com sua superfície e a respectiva cobertura vegetal nativa. O VTN Tributável exclui, da área total do imóvel, as áreas de **preservação permanente e de reserva legal**, como manda a lei nº. 9.393, de 1996, art 10, parágrafo 1º, II, "a".

Argumenta a interessada que tais áreas, independentemente de apresentação de laudo do IBAMA ou qualquer outro procedimento preliminar de iniciativa do contribuinte, são obrigatoriamente isentas, por força da lei tributária, e, ainda, porque insuscetíveis de exploração, por vedação do Código Florestal. Assim, o Fisco errou ao não subtrai-las para apurar o VTN Tributável, embora a empresa comprovasse possuir laudo técnico expedido nos moldes admitidos como elemento de prova pela própria SRF.

A respeito do questionamento, não consta dos autos que a contribuinte tenha apresentado, na fase preparatória do lançamento, os laudos que afirma possuir, comprovando a existência de áreas isentas. De outra pane, a alegada prova documental também **não foi apresentada na impugnação, que é o momento processual propício para fazê-lo**, sob pena de preclusão, como determina o Dec, nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, § 4º, (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532 de 1997).

Quanto ao fato de haver sido utilizado pelo Fisco, para arbitramento

do valor tributável dos imóveis cuja declaração foi omitida, o VTN Mínimo fixado pela SRF para o exercício de 1996, registre-se que idêntico parâmetro de valoração adotou a contribuinte, para informar o VTN dos imóveis declarados, como consta na descrição dos fatos (fl. 262). Não ocorreu, desse modo, a alegada alteração unilateral da base de cálculo do imposto, se tal valor foi aceito como bom pela contribuinte para expressar o VTN dos imóveis declarados.

5 - DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

À vista do exposto, rejeita-se a pretensão preliminar da defendente, no sentido de que o procedimento seja declarado nulo, por contrariedade à lei e ao direito, como propugna a requerente, eis que o lançamento não se encontra eivado desses pretensos vícios insanáveis.

6 - DA TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA CONTÍNUA

Como enfocado anteriormente, o conceito de área contínua adotado pela fiscalização, para fins de tributação do ITR de 1997 e 1998, levou em conta, basicamente, para consolidar em 10 imóveis rurais as 86 áreas de posse adquiridas pela empresa, a confrontação física das porções, observando, nesse aspecto, o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.393, de 1996.

*Quanto ao fato de não haverem sido excluídas, para cálculo do VTN Tributado, as áreas isentas previstas na precitada Lei, art. 10, parágrafo 1º, II, letra "a", a fiscalizada, embora diga possuir laudos comprobatórios, **não fez prova da existência de áreas de preservação permanente ou de reserva legal quando do procedimento fiscal nem por ocasião da impugnação.***

7 - DAS PENALIDADES

A multa de setenta e cinco por cento (75%) sobre o imposto devido apurado no procedimento de ofício tem sua aplicação respaldada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que, inclusive, embora produzindo efeitos a partir de 01/01/1997, de acordo com seu art. 87, está sendo aplicada retroativamente por ser mais benigna, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, tendo em vista que a penalidade da mesma natureza, fixada pelo art. 4º, inciso 1, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, da ordem de cem por cento (100%), era mais gravosa.

Toma-se incabível, entretanto, a multa pela falta de entrega da DITR/1994 relativa aos imóveis não declarados, exigida no auto de infração às fls. 275/278, no valor de R\$ 40.949,54. Em primeiro

Processo nº : 10235.001014/99-45
Acórdão nº : CSRF/03-03.900

lugar, porque, tendo decaído o direito de lançar de ofício o próprio tributo do referido exercício, igual destino estende-se à penalidade cuja base de cálculo é o imposto devido. Em segundo, porque, ainda que não ocorrida a decadência, no caso de crédito tributário apurado através de procedimento de ofício, em que há previsão de incidência legal de aplicação de penalidade específica, não se pode licito cobrar, concomitantemente, multa pela falta de entrega de declaração, em vista do princípio contido no art. 70 do Código Penal, que veda a cumulatividade de apenação pela mesma falta.

8 - DOS JUROS DE MORA

*Relativamente à pretensão da impugnante, no sentido de que sejam excluídos os juros de mora em relação ao imposto dos exercícios de 1997 e 1998, incidente sobre os imóveis cujas declarações foram entregues, ressalva-se que, embora a obrigação acessória tenha sido cumprida, o fato de a declarante haver individualizado as áreas, sem levar em conta **sua** continuidade física, gerou cálculo de imposto menor que o efetivamente devido, ficando a insuficiência apurada no procedimento de ofício, conseqüentemente, sujeita a juros moratórios, contados a partir do vencimento (CTN, art. 161)"*

Meu voto é, por conseguinte, para negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR